



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.009942/2008-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-006.025 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 18 de dezembro de 2023  
**Recorrente** BERNADETE LAU KURTZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

O prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário, que se materializa com o esgotamento da via recursal administrativa, tornando-se definitivo e apto para cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 53/56):

Mediante Notificação de Lançamento de fls. 05/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 3.311,48, incluída a multa de ofício, a multa de mora e os juros de mora calculados até 31/07/2008, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual do exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 06 a 08, a fiscalização destaca os seguintes fatos:

**Compensação indevida de Carnê-Leão no valor de R\$ 401,70**, referente a diferença entre o valor declarado de R\$ 2.601,76 e o efetivamente comprovado de R\$ 2.200,06. Embora intimado, o contribuinte não comprovou os pagamentos;

**omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e ou sem vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 4.170,53, na apuração do imposto devido foi compensado IRRF de R\$ 41,55.** Foram indicadas as seguintes fontes pagadoras: POLIBRASIL Resinas S/A (R\$ 1.500,00) e Fundação Ed. Machado de Assis (R\$ 2.670,53);

**Compensação indevida de IRRF no valor de R\$ 130,44, incidente sobre o valor pago pela Fundação Ed. Machado de Assis.**

Contra o lançamento o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 dos autos. Disse que haveria uma diferença de R\$ 130,44 entre o IRRF retido e o declarado, respectivamente R\$ 5.509,35 e R\$ 5.939,70, relativo aos acréscimos por atraso no recolhimento. Destacou que na realidade, a Fundação efetuou o pagamento dos acréscimos de R\$ 130,44 no recolhimento de 11/2004 referente ao mês 06/2004. Observou que a Fundação deverá ser notificada a retificar a declaração.

Segundo referiu, a diferença de R\$ 130,44 apontada no lançamento (R\$ 5.636,79 – R\$ 5.509,35) se refere acréscimos e não a retenção, alusiva ao mês de junho, paga em novembro e que a declarante fará o respectivo pagamento sobre o valor referido.

Inicialmente destacou que a Fundação efetuou o pagamento dos acréscimos de R\$ 130,44 no recolhimento efetuado em 11/2004, na competência do mês de junho. Segundo referiu, a Fundação deverá ser notificada para retificar a declaração.

Entende que a diferença entre o IRRF declarado de R\$ 5.636,79 e o valor retido de R\$ 5.509,35 é de R\$ 130,44, sendo a mesma diferença mencionada anteriormente. Informou que a declarante fará o pagamento sobre a diferença.

Quanto ao valor recebido de POLIBRASIL S/A de R\$ 1.500,00, referiu que por esquecimento deixou de declarar. Solicitou que seja considerado o valor do IRRF de R\$ 41,55.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Cientificada da decisão em 13/07/2012 (fls. 61/62), a contribuinte, em 31/07/2012, interpôs recurso voluntário parcial (fls. 43), alegando que a pretensão da Fazenda está prescrita, pela decorrência do quinquênio, desde a constituição do lançamento do débito no ano de 2005, até a intimação ocorrida em julho de 2012, para efetuar a cobrança do lançamento por alegadas irregularidades apuradas na declaração de ajuste anual, tendo decorrido assim mais de sete anos. Requer, ao final, a decretação da prescrição e o arquivamento dos autos.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 64/75.

Em 21/03/2023, em face da extinção do mandato da conselheira relatora, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, ocorrido em 13/02/2023, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 79), sendo-me distribuído em 25/05/2023, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### **Mérito**

#### **Da alegada ocorrência de prescrição intercorrente:**

O litígio recai sobre as compensações indevidas de carnê-leão e imposto de renda retido na fonte, e omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, apuradas em sede de revisão da DAA/2005, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, com especial destaque para o cancelamento da autuação em face da ocorrência da prescrição intercorrente, pelo longo tempo de tramitação processual decorrido entre a lavratura do lançamento fiscal e o julgamento da impugnação apresentada.

Pois bem. Em que pese as alegações suscitadas, não há como prosperar a pretensão recursal.

Quanto ao recurso propriamente dito, abstrai-se das razões recursais, que a Recorrente não contesta o lançamento ou mesmo se insurge contra a decisão recorrida – tornando-se definitiva, portanto incontroversa em relação às matérias de fundo – limitando-se basicamente em suscitar a ocorrência da prescrição, em face do decurso do quinquênio entre a lavratura do lançamento e o julgamento da impugnação apresentada.

No que tange à alegada ocorrência de prescrição decorrente do longo prazo de tramitação processual, sobretudo levando-se em conta que o fato gerador da obrigação tributária se reporta ao ano-calendário de 2005, vale salientar que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do lustro contado **da data de sua constituição definitiva**, nos termos do art. 174 do CTN, começando a correr a partir daí o prazo de prescrição da pretensão fiscal.

Com efeito, restando suspensa a exigência, por determinação legal (art. 151, III do CTN), não há que se falar em inércia fiscal, sobretudo ante a impossibilidade de se promover a respectiva cobrança, não correndo, via de regra, o prazo prescricional.

Aliás, tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula n.º 11:

**Súmula CARF n.º 11:**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (**Vinculante**, conforme Portaria n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Destarte, estando suspensa a exigibilidade do crédito em face da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento incontroverso e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto